



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.721935/2013-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.846 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMÉRCIO DE CARNES ICE BULL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/06/2012

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUBROGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Acórdão do RE 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instruir a contribuição”. Com o advento da Lei 10.256/2001, ficou legitimada a cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física, sem prejuízo do procedimento de subrogação, previsto no art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, que em momento algum foi considerado inconstitucional. Precedentes da CSRF. Acórdão nº 9202-003.836, de 09/03/2016.

O STF, no tema 669, decidiu pela validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001. Relator: Min. Edson Fachin. *Leading Case*: RE718874.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fl. 8635 e ss.), complementando-o ao final:

Trata-se de Auto-de-Infração de obrigação tributária principal - lavrado em face do contribuinte acima identificado referente às contribuições devidas à Seguridade Social (RURAL, SAT) e SENAR devidas pela empresa adquirente de produtos rurais de produtores pessoas físicas, na condição de sub-rogada da obrigação do produtor, nos termos do art. 30, V da Lei nº 8.212/1991.

Fazem parte do lançamento os seguintes DEBCADS:

*DEBCAD 51.002.621-4. Referente às contribuições ao INSS.
Valor: R\$ 3.478.153,17*

*DEBCAD 51.002.622-2. Referente à contribuição ao SENAR.
Valor: R\$ 331.252,70.*

As bases de cálculo foram apuradas através das Notas Fiscais de Entrada e/ou Notas Fiscais de Produtor e Livro de Registro de Entrada de Mercadorias.

Foi elaborado planilha, em anexo, contendo os nomes dos produtores rurais, datas das Notas Fiscais de Entrada/ Notas Fiscais de Produtor, números das Notas Fiscais de Entrada/Notas Fiscais de Produtor, descrição dos produtos, quantidade, valor unitário e valor total. E também, foi elaborado outra planilha com o nome dos produtores rurais e as propriedades correspondentes.

Intimada em 16/08/2013, a autuada apresentou impugnação em 16/09/2013, com as seguintes alegações:

- o FUNRURAL foi declarado inconstitucional pelo STF, por ter como base de cálculo a receita bruta ao invés do faturamento;

- as contribuições sociais arbitradas em desfavor da Impugnante seriam devidas apenas por pequenos produtores rurais, os chamados segurados especiais o que não é o caso dos

produtores rurais que fazem comercializações com o Frigorífico autuado;

- em que pese à inexistência de legislação específica para delimitar o limite da multa imposta, a fim de que esta não atinja o efeito de confisco, é certo que o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) se mostra extremamente exorbitante, pelo que, deve ser diminuído;

- ainda que seja legal essa multa, porque prevista em lei, trata-se de lei inconstitucional; possuindo nítido caráter confiscatório;

- a Representação Penal para Fins Penais não merece persistir, tendo em vista que a mesma nunca sonhou qualquer espécie de tributo.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a DRJ em Ribeirão Preto/SP dispôs, em resumo, que:

a) a autoridade administrativa não é competente para apreciar argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei;

b) as contribuições previdenciárias lançadas encontram fundamento de validade na disposição contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, editada já na vigência da Emenda Constitucional 20/98;

c) a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 363.852, limita-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação a artigos da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 e ainda ressaltou a possibilidade de legislação nova instituir a contribuição com arrimo na Emenda Constitucional 20/98, o que foi feito com a superveniência da Lei nº 10.256/2001, a qual não foi abrangida pela declaração de inconstitucionalidade;

d) não se vislumbra, dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade da exação estabelecida pela Lei nº 10.256/2001, como pretende demonstrar a impugnante. Cabe acrescentar que constitucionalidade da exigência da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001 será decidida no recurso RE 718874;

e) a DRJ não é competente para analisar divergências quanto a representação fiscal para fins penais.

Decidiu-se, então, pela **improcedência da impugnação**.

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 07/05/2014, conforme AR na folha 8643, apresentando recurso voluntário em 05/06/2014, com protocolo na folha 8645. Em sede de recurso, alega, resumidamente, que:

1 - Depois de ajuizada a demanda na qual interposto o RE nº 363.852-MG, veio a União, por meio da Lei nº 10.256, de 2001, já sob a vigência da EC nº 20, de 1998, a alterar novamente o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, estabelecendo que o empregador rural pessoa física contribuiria com percentual sobre a receita bruta da comercialização da sua

produção rural, em substituição à sua contribuição sobre a folha de salários, mantida a sua condição de contribuinte individual sobre seu próprio salário de contribuição.

2 - o TRF da Região, ao analisar a Lei nº 10.256, de 2001, reconheceu que a mesma não instituiu validamente contribuição social do empregador rural pessoa física, por afrontar diversos princípios constitucionais. Desse modo, não é válida, por inconstitucional, a exação em debate.

3 - Requer o provimento de seu recurso, determinando-se a anulação do auto de infração desconstituindo a exação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Como se pode verificar, o recurso conta com um único argumento, qual seja a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 10.256, de 2001, no artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, a suportar este lançamento tributário.

Antes de mais nada, é importante destacar a Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória neste julgamento, por disposição regimental interna:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

1 - DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Em relação à constitucionalidade da exigência, observo que nos "fundamentos legais do débito" (fl. 09), o Auditor descreve que foi empregado o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, *com as alterações posteriores da Lei n. 10.256, de 2001*. De acordo com a jurisprudência da Câmara Superior deste CARF:

Acórdão 9202-003.706, de 27/02/2016

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008.

***INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE
APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - SÚMULA Nº 2
DO CARF.***

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Especial do Procurador Provido

AQUISICÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR - INAPLICABILIDADE DO RE 363.852/MG DO STF

A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, é de 2% e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. A não apreciação no RE 363.852/MG dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei 8212/2001; sendo que o fato de constar no resultado do julgamento inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97" não pode levar a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, considerando a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor.

A sistemática de subrogação e recolhimento das contribuições pela aquisição da produção rural de pessoas físicas encontra respaldo não apenas no inciso IV do art. 30 da lei 8212/91, bem como no inciso III, o que afasta a argumentação do acórdão recorrido de que a inconstitucionalidade do art. 30, IV teria inviabilizado a adoção de subrogação. A Decisão proferida pelo STF no bojo do acórdão do RE 363.852/MG que declarou a inconstitucionalidade descreve expressamente "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". A lei 10.256/2001 conferiu legitimidade a cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física, por derradeiro, não tendo o RE 363.852 declarado a inconstitucionalidade do art. 30, IV da lei 8212/91, a subrogação consubstanciada neste dispositivo encontra-se também legitimada.

As contribuições destinadas ao SENAR não foram objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852, não existindo questionamento acerca da legitimidade de sua cobrança.

Acórdão nº 9202-004.017, de 12/05/2016

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES.

A inconstitucionalidade do art. artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992, declarada pelo STF no RE nº 363.852/MG, não se estende à Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdão nº 9202-003.836, de 09/03/2016

PREVIDENCIÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – SUBROGAÇÃO

O Acórdão do RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instruir a contribuição”. Com o advento da Lei 10.256/2001, ficou legitimada a cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física, sem prejuízo do procedimento de subrogação, previsto no art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, que em momento algum foi considerado inconstitucional.

Explicou-se ainda no Acórdão **2301-003.915**, 1ª Turma Ordinária - 3ª Câmara, de 19/02/2014, que:

FUNRURAL - Lei nº 10.256/2001, promulgada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/1998, que passou a prever a tributação sobre a receita. Isto porque, a legislação de 2001 utilizou o texto referente à contribuição do segurado especial, não julgada inconstitucional, acrescentando-lhe carga normativa nova. Ou seja, o legislador fez uso da técnica da inserção normativa sem acréscimo de texto. Portanto, a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, a contribuição incidente sobre o empregador rural pessoa física é constitucional, inconstitucionalidade declarada pelo Pretório Excelsior foi das contribuições incidentes sobre o resultado da comercialização da produção rural e não sobre a receita, como determina a lei.

Diz a Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

...

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

...

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

O fato de o TRF da 4ª Região haver se pronunciado sobre inconstitucionalidade da lei, em caso concreto, que não vincula este julgamento administrativo, levou a questão à apreciação do STF, que reconheceu a repercussão geral do tema, no julgamento do RE 718.874/RS:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

Em recente decisão, o STF pronunciou-se, nesse *leading case* RE 718874, no sentido de ser válida a exigência do chamado FUNRURAL, com o tema 669:

669 - Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001.

Relator: MIN. EDSON FACHIN

Leading Case: RE 718874

CONCLUSÃO

Em face do todo acima exposto, VOTO por **negar provimento ao recurso.**

Processo nº 10930.721935/2013-17
Acórdão n.º **2202-003.846**

S2-C2T2
Fl. 8.680

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada